



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000288/2008-14
Recurso nº 163.234
Resolução nº **2302-000.148 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12032012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata a presente notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados temporários, apuradas através das folhas de pagamento e declaradas pela empresa nas GFIP's, no período de 01/2000 a 09/2005.

A notificação foi lavrada em 15/12/2006 e cientificada ao sujeito passivo através de registro postal em 26/12/2006, sendo substitutiva das NFLD's 35.684.830-2 e 35.684.831-0, porque foram apresentadas 9.960 notas fiscais de serviço, com as devidas retenções na defesa, o que levou a revisão das notificações.

Após a impugnação, Decisão-Notificação de fls. 252/256, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) a ilegalidade do depósito prévio;
- b) que o recolhimento das contribuições dos temporários deve ser feito nos moldes do artigo 219, do Decreto 3048/99;
- c) que o próprio julgador deixa claro que a obrigação do recolhimento é do tomador do serviço;
- d) que é apenas empresa contratada e prestadora de serviço e quem deve recolher as contribuições é a contratante;
- e) que o auditor se baseou apenas em folhas e GFIP's, mas devem ser confrontadas as notas de prestação de serviço e abatidas as retenções;
- f) que a base de cálculo é a nota fiscal;
- g) que deve lhe ser concedido mais prazo para analisar e apresentar as GFIP's;
- h) que o valor do crédito pode levar a recorrente á bancarrota e aumentar a taxa de desemprego no país.

Requer a procedência do recurso, a improcedência do lançamento e a declaração de regularidade da recorrente.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que se trata de NFLD substitutiva, sendo imperioso que fique identificada a data da lavratura das notificações substituídas, o período a que se referiam, o motivo do procedimento e a data em que foram anuladas ou canceladas, em vista do contido no artigo 173, II do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Pelo exposto, entendo que os autos devem baixar em diligência para que sejam esclarecidos os seguintes questionamentos:

- a) data da lavratura das NFLD's substituídas.
- b) período contido nas mesmas;
- c) identificação do vício que originou a nulidade, se formal ou material;
- d) data da anulação das NFLD's.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência à recorrente e aberto o prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora